

LEI Nº 411/07

“DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, D, 170 IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a tomar todas as providências necessárias a adesão do Município de Macuco no “Projeto Cadastro Sincronizado Nacional”, visando uniformizar, simplificar e agilizar os procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo Único – Compete a Fazenda Municipal, em ato definitivo, sustentar qualquer procedimento referente a exigências fiscais, abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 3º. Cria-se no território de Macuco, o “Alvará Imediato”.

§ 1º A concessão do “Alvará Imediato” será em caráter provisório, por meio digital, através de formulário disponibilizado no site oficial da Prefeitura de Macuco, e enviado via internet, ou administrativo, diretamente na Secretaria de Fazenda, com validade de 60(sessenta) dias para qualquer atividade econômica em início de atividade, período em que a autoridade fazendária validará ou não o alvará definitivo;

§ 2º O pedido de alvará imediato será liberado com a exigência do Contrato Social e o CNPJ(Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF(Pessoa Física), no caso de autônomo, com a opção pelo Simples Nacional em ME ou EPP, tratando-se de Pessoa Jurídica;

§ 3º No requerimento deve constar, obrigatoriamente:

I – Nome da pessoa física ou jurídica;

II – Número de registro do Contrato Social, (NIRE ou Registro de Cartório);

- III – Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- IV – Atividade descrita na Identidade Profissional ou no CNPJ;
- V – Endereço completo do estabelecimento;
- VI – Nome e qualificação do representante legal;
- VII – Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 4º No decorrer do prazo para a retirada do alvará definitivo (sessenta) dias, o contribuinte, antes de expirada a validade do Alvará Imediato, deverá apresentar na Secretaria de Fazenda o Contrato Social arquivado no órgão competente, o CNPJ ou o CPF, quando se tratar de pessoa física, enquanto não estiver à disposição o cadastro sincronizado;

§ 5º São dispensadas da consulta prévia as empresas enquadradas como ME, EPP e autônomos, nas atividades que não apresentam riscos ao meio ambiente ou ao sossego público, são vedados às atividades econômicas que contenham, entre outros:

- I – Material explosivo;
- II – Material inflamável;
- III – Nível sonoro inadequado ou superior ao estabelecido pela lei;
- IV – Aglomeração de pessoas;

§ 6º No requerimento de inscrição municipal exige-se o Contrato Social arquivado no órgão competente e o CNPJ, para pessoa jurídica e CPF, tratando-se de pessoa física:

Art. 4º. Para o encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, o representante da empresa ou seu preposto deverá apresentar o contrato social ou outro documento idôneo, tais como: última nota fiscal emitida, rescisão do contrato de locação, desligamento de água, luz, telefone, entre outros.

Art. 5º. O prazo de validade da nota fiscal de serviço para a microempresa e empresa de pequeno porte, e também para as demais, será de quatro anos.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06.

Art. 7º. No ato de fiscalizar a ME ou a EPP, a autoridade fiscal em diligência, em princípio, terá papel educativo e não punitivo;

§ 1º Compete à ação fiscal identificar e qualificar a empresa e o seu representante legal, de acordo com o § 3º do art. 3º deste diploma.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos, origem e destino do Termo de Ação Fiscal, e ainda houver impedimentos relevantes, que não sejam o de ludibriar os limites da notificação, será

selado igual período para satisfazer ou sanar as pendências ou irregularidades detectadas;

§ 3º O não cumprimento no disposto de que trata o § 2º do art. 7º, constatada a utilização de artifício ou ardil, após cumprida todas as formalidades legais, sem prejuízo de outras sanções, abrir-se-á precedente para a Fazenda Pública increver o contribuinte, indistintamente, no “Cadastro Cincronizado Nacional”, por ofício.

Art. 8º. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em qualquer licitação ou pregão nos domínios do município, para fornecimento de bens e serviços, inclusive de publicidade e construção civil, apenas o seguinte:

I – Cadastro de fornecedor atualizado no município de Macuco;

II – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.

Art. 9º. Estão contemplados nesta lei os profissionais liberais autônomos estabelecidos, de profissão regulamentada por lei ou não, os equiparados a empresa, e aqueles especificamente conforme dispõe o art. 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - nº 004, de 30 de maio de 2007.

Art. 10º. Os benefícios previstos não excluem outros já existentes ou a serem implementados, em especial os incentivos fiscais previsto na Lei Complementar Municipal nº 004/05, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116, a Lei Municipal nº 350/06, o Decreto Municipal nº 352/06 (Pregão) e o art. 12 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - nº 5, de 30 de maio de 2007.

Parágrafo único – Subordinam-se a este diploma os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades mantidas direta e indiretamente pelo Município.

Art. 11. Os efeitos desta lei não exime o contribuinte de promover a regularização do estabelecimento perante os demais órgãos competentes.

Art. 12. Os imóveis não legalizados deverão apresentar consulta prévia junto à Municipalidade para obter os benefícios desta lei.

Art. 13. O município, para resguardar o interesse público, poderá restringir, a qualquer tempo, as atividades dos estabelecimentos sob a égide do alvará imediato.

Art. 14. As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, bem como a alteração de seu ato constitutivo, terão isenção de 100% (cem por cento) no pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de localização;
- b) Taxa de expediente;

c) Taxa para certidão negativa de débitos de IPTU e ISSQN.

Art. 15. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º A habilitação far-se-á de acordo com o art. 8º deste diploma.

Art. 16. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no certame, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 17. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 18. Não se aplica o disposto nos artigos 15 a 17 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

Art. 20. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 21. Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando priorizar a participação da ME e EPP, sediadas no Município, nas contratações públicas.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessários visando ajustar a presente lei às normas, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de dezembro de 2007.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito